

O projeto estabelece como finalidades do Programa a promoção do acesso à moradia digna e segura, o incentivo à regularidade das construções, a redução de obras executadas sem acompanhamento técnico, a prestação de assistência às famílias em situação de vulnerabilidade social e a melhoria das condições habitacionais do Município.

Preliminarmente, é importante informar que, embora as observações e recomendações expostas não possuam caráter vinculativo, constituem importante instrumento em prol da segurança do gestor, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compreendido o contexto em que o projeto de lei se coloca, é preciso avaliar sua viabilidade sob a perspectiva *jurídico-formal* e *jurídico-material*.

A Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia, constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a tríplice capacidade: de autogoverno, autoadministração e auto-organização.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforma art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa maneira, não se vislumbra nenhum vício formal (*propriamente dito*) por violação de regras de iniciativa, já que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, não incorrendo o tema em matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante com o art. 36 da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal reconhece a moradia como direito social e atribui competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais.

A política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público municipal, tendo por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nesse contexto, a assistência técnica destinada a viabilizar projetos residenciais seguros e urbanisticamente regulares constitui instrumento relacionado à política habitacional e ao ordenamento territorial.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal n. 11.888/2008 assegura às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social. A assistência federal abrange os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo de profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, inclusive nas hipóteses de edificação, reforma, ampliação e regularização fundiária da habitação.

Não obstante, está em vigência a Lei Municipal n. 5.621, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a assinatura de plantas de construção de moradia para pessoas de baixa renda por engenheiros e arquitetos lotados no município de campo grande e dá outras providências.

O conteúdo material do Projeto de Lei analisado, portanto, não apenas se encontra dentro da esfera de competência municipal, como procura concretizar diretrizes já previstas na legislação constitucional, federal e municipal.

Portanto, não há vício material na instituição de política municipal voltada ao fornecimento de projetos residenciais e orientação técnica às famílias de baixa renda.

(...)

Em outra análise, quanto ao conteúdo do projeto, o inciso IV do art. 3º estabelece como requisito para o atendimento, *"possuir lote regularizado, em processo de regularização fundiária ou passível de regularização, conforme análise técnica do Poder Executivo."*

A inclusão dos lotes regularizados ou formalmente inseridos em procedimento de regularização fundiária é compatível, em princípio, com a finalidade do Programa.

No entanto, inserir os lotes *"passíveis de regularização"*, trata de um conceito muito aberto cuja utilização como requisito legal pode permitir o ingresso no Programa antes da existência de procedimento formal de regularização e sem uma definição suficientemente segura acerca da viabilidade jurídica, urbanística e ambiental da ocupação.

Um imóvel aparentemente passível de regularização pode, após análise mais aprofundada, estar localizado em área de risco geológico, hidrológico ou estrutural, em área de preservação permanente, em faixa não edificável, em área pública de uso comum ou destinada a equipamento comunitário, em loteamento clandestino, em área submetida a litígio dominial ou possessório, em local sem infraestrutura mínima, em zona na qual a edificação pretendida seja incompatível com o planejamento urbano, ou até mesmo em situação na qual a regularização dependa de providências de terceiros ou de outros entes públicos.

A assistência técnica não pode ser confundida com certidão de regularidade fundiária, licença urbanística ou autorização para edificar.

Embora o problema esteja concentrado na expressão "passível de regularização", o veto não pode recair apenas sobre essas palavras, mas, sim, do **inciso IV do art. 3º**.

Importa mencionar que o veto não inviabiliza o projeto, pois o art. 1º destina o atendimento a lotes urbanos regularmente ocupados, o art. 4º, inciso II, condiciona o projeto à aprovação municipal e o art. 5º que ainda exige observância do PDDUA, do Código de Obras e das demais normas urbanísticas.

Portanto, conforme análise, os artigos do projeto de lei apresentado se encontram juridicamente aptos, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando

em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, com ressalva ao inciso IV do artigo 3º, que deverá ser **vetado**.

Sendo assim, por força da previsão do §1º do artigo 42 da LOM, o presente Projeto de Lei poderá ser sancionado, ou vetado caso o Prefeito considere contrário ao interesse público.

3 – DA CONCLUSÃO

Conforme exposto, o Projeto de Lei n. 12.419/26, aprovado pela Câmara Municipal, e de iniciativa do próprio legislativo, apresenta vício ao art. 3º, inciso IV, que justifique o **veto** jurídico. "

Em consulta à Agencia Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (EMHA), esta manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei. No entanto, recomendou veto à expressão "passível de regularização", prevista no inciso IV do art. 3º, por entender que ela pode gerar insegurança na aplicação do programa e permitir o atendimento de imóveis em situação irregular.

Em consulta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Gestão Urbana e Desenvolvimento Econômico, Turismo e Sustentável (SEMADES), esta informou que a elaboração dos projetos e a execução do programa devem ficar sob a responsabilidade da EMHA, cabendo à SEMADES apenas a análise, o licenciamento e a fiscalização dos projetos. Diante disso, manifestou-se favoravelmente ao PL e acompanhou o entendimento da PGM quanto ao veto do inciso IV do art. 3º.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a relevância da proposição, houve manifestação pelo veto parcial ao inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei, por razões jurídicas explanadas pela PGM, EMHA e SEMADES.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE AGOSTO DE 2026.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

SECRETARIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REPUBLICA-SE POR CONSTAR INCORREÇÃO NO ORIGINAL, PUBLICADO NO DIOGRANDE N. 8.406, DE 28 DE JULHO DE 2026.

EDITAL N. 2
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CADASTRO DE MÉDICOS TEMPORARIOS PMCG/SESAU Nº 1/2026

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o Cadastro de Médicos Temporários, conforme disposto no Decreto n. 16.414, de 17 de Outubro de 2025, a fim de atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, objetivando preservar e assegurar a prestação dos serviços públicos essenciais à população, para se apresentarem na Superintendência de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde - SGTES, desta Secretaria Municipal de Saúde, situada a Rua Bahia, n. 280 - Centro, nesta Capital, para providências relativas ao início das atividades laborais, **em conformidade com o cronograma abaixo estipulado, observando data e horário estabelecido.**

No caso em que o candidato não possa comparecer no período definido, o mesmo deverá entrar em contato com a Superintendência de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde por meio dos telefones: (67) 2020-1662 ou 2020-1663 para reagendamento e demais orientações. Para dúvidas quanto ao processo de convocação, entrar em contato com a Divisão Técnica de Medicina por meio do telefone funcional: (67) 2020-1674 (WhatsApp).

MÉDICO AMBULATORIAL - CLÍNICO GERAL - 40 HORAS/SEMANAIS

Inscrições deferidas	Data	Horário
RAFAEL ROCHA MILANI	29/07/2026	07:30 às 10:30
ANA PAULA BARBOSA GEROLOMO		
AMANDA RAISSA CARVALHO SANTOS BARRUECO		
ISABELA MARTINS DO CARMO		
ANA CAROLINE CUNHA CARVALHO		
AMANDA HELLEN ROQUE SOARES		
GABRYELE ALVES CASSEMIRO		

MÉDICO DE FAMÍLIA E COMUNIDADE - 40 HORAS/SEMANAIS

Inscrições deferidas	Data	Horário
FLAVIA CAMILLA RIBEIRO	29/07/2026	07:30 às 10:30

MÉDICO ORTOPEDISTA - 12 HORAS/SEMANAIS

Inscrições deferidas	Data	Horário
PAULO RIBEIRO DA SILVA NETO	29/07/2026	07:30 às 10:30
MARCELA MARINHO MAFFEI		

MÉDICO NEFROLOGISTA - 12 HORAS/SEMANAIS

Inscrições deferidas	Data	Horário
ROCHELLE LEITE COSTA	29/07/2026	07:30 às 10:30

MÉDICO SAÚDE MENTAL/ CLÍNICO GERAL - 24 HORAS/SEMANAIS

Inscrições deferidas	Data	Horário
SÍLVIA JEANE OSHIRO MARQUES	29/07/2026	07:30 às 10:30
MARIANA BARBOSA CHAIM ASSEFF		

MÉDICO PEDIATRA - 24 HORAS/SEMANAIS

Inscrições deferidas	Data	Horário
TANIA MARIA ROTILI	29/07/2026	07:30 às 10:30

MÉDICO PSIQUIATRA/ PRECEPTORIA - 12 HORAS/SEMANAIS

Inscrições deferidas	Data	Horário
ANNY DALEFFI ROZOLEM QUEIROZ	29/07/2026	07:30 às 10:30
BEATRIZ SIMAS SILVA		

MÉDICO CLÍNICO GERAL - 24 HORAS/SEMANAIS

Inscrições deferidas	Data	Horário
ELICÉLIA CABRAL DE ARAÚJO	30/07/2026	07:30 às 10:30
FERNANDA CRISTINA KILIAN		
CIELLEN VENANCIO RIOS		
LUCCA DE SOUZA GARCIA		
LETICIA NABHAN PELEGRINELLI		
RODRIGO FRANCISCO VILA MACHADO		
MARIA EDUARDA MIRALLES CAÇÃO PADIAL		
LUIZ HENRIQUE CIVIDINI		
MARIELLY VILELA DORNELLES	30/07/2026	13:30 às 16:30
GUSTAVO BARBOSA DE SOUSA		
KAROLINE DAMASCENO BALZAN SCARIOT		
GIOVANNA GIORDANO MIRANDA		
MARCELO LOUREIRO LAU FILHO		
JULIANA MORAIS WALDOW		
KESER PASCHOAL LUCAS SANTOS		
CARMEN LAIS ROCHA DE MORAES		
BEATRIZ TRINDADE RIOS		
DEBORA ROSSATO		

OBSERVAÇÕES:

I) Após a convocação, o candidato deverá:

a) Apresentar as seguintes declarações e formulários devidamente preenchidos com caneta esferográfica (azul ou preta), disponíveis em <https://apl04.pmcg.ms.gov.br/pssweb/indexext.zul>

- Declaração de Acúmulo ou não de Emprego ou Cargo Público;
- Declaração de Bens;
- Declaração de Ficha Limpa;
- Ficha de Dados Pessoais;
- Autodeclaração de Tipagem Sanguínea e Raça ou Cor.

b) Realizar Inspeção Médica (Boletim de Inspeção Médica - BIM, emitido pela SESAU no ato da apresentação do candidato);

c) Entregar 01 (uma) foto 3 x 4;

d) Apresentar os originais com as respectivas fotocópias legíveis dos documentos a seguir relacionados (estes documentos deverão estar atualizados):

1) Registro Geral de Identificação (RG), com a data de expedição legível. Nenhum outro documento substitui o Registro Geral;

2) Inscrição Cadastro de Pessoa Física - CPF e Comprovante de Situação Cadastral no CPF, com situação REGULAR, retirada da Internet, disponível em: <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp>. Caso o CPF esteja com problemas, dirigir-se à Receita Federal para saná-los;

3) Documento ou extrato do PIS/PASEP/NIT, emitido pelo Banco do Brasil ou pela Caixa Econômica Federal;

4) Título de eleitor (constando a observação “identificação biométrica”, nos casos em que o cadastro biométrico seja obrigatório);

5) Diploma de Graduação (com carimbo do Conselho Regional de Medicina - CRM). Na ausência deste por retenção no Conselho, serão aceitas temporariamente: Declaração emitida pelo CRM/MS com cópia do Diploma anexada e Certidão emitida pela Instituição de Ensino referente à conclusão do Curso de Medicina;

6) Curriculum Vitae, acompanhado dos certificados de cursos de qualificação profissional declarados pelo candidato no ato da inscrição;

7) Carteira Médica Profissional (na ausência desta por retenção no Conselho, será aceita, temporariamente, Declaração emitida pelo CRM/MS);

8) Cédula de Identidade Médica do Estado de MS ou Visto Provisório (com posterior apresentação da Inscrição por Transferência);

9) Comprovante de Quitação Eleitoral (votação do 1º e 2º turnos referente a última eleição) ou Certidão de Quitação Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral (podendo ser emitida pelo site). SITE: <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacaoeleitoral>

10) Comprovante de residência atualizado;

11) Certidão de nascimento ou de casamento ou, ainda, de casamento com averbação, quando divorciado (todos os documentos pessoais deverão estar alterados de acordo com a certidão);

12) Comprovante de Especialização, de acordo com a área de atuação, devidamente registrado junto ao CRM/MS. Candidatos inscritos para o cargo de Médico Residente - 12 horas/semanais deverão apresentar Declaração de Residência Médica atualizada.

13) Candidatos inscritos para o cargo de Médico Intervencionista SAMU - 12 horas/semanais deverão apresentar como pré-requisito para investidura no cargo, comprovação

das seguintes Especialidades: Cirurgia Geral, Clínica Médica e/ou Medicina de Urgência e Emergência, por meio da apresentação do RQE.

14) Candidatos inscritos como Médicos de Família e Comunidade deverão apresentar como pré-requisito para investidura no cargo o Registro de Qualificação de Especialidade ou documento expedido pela Coordenação de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade que comprove sua investidura na especialidade.

15) Comprovante de quitação com as obrigações militares para candidato do sexo masculino (Seleção Especial Médico das Forças Armadas - Junta do Serviço Militar ou Carta Patente - 2º Tenente).

16) Certidão de nascimento dos filhos dependentes, quando houver;

17) Carteira de trabalho - CTPS com cópia das folhas em que constem a foto, a qualificação civil e a página do Contrato de Trabalho (1º emprego). Caso não tenha registros na carteira o candidato deve apresentar cópia da primeira página de contratos em branco;

18) Comprovante de situação fiscal junto ao CRM/MS (podendo ser emitido pelo site); SITE: http://crmms.org.br/index.php?option=com_certidoes_pf

19) Comprovante de Conta Salário emitido pelo Banco Bradesco (Agência 05247 - Paço Municipal). Termo de Autorização para Transferência de Recursos da Conta Bancária Bradesco para a Conta de Depósitos ou Conta de Pagamento Pré-Paga do Bradesco ou de Outros Bancos e Outras Avenças constando o CNPJ do Fundo Municipal de Saúde;

20) Apresentar as 03 certidões do Poder Judiciário - Justiça Federal. Abrangência - Seção Judiciária e Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul:
- Certidão Judicial Cível;
- Certidão Judicial Criminal;
- Certidão Judicial para Fins Eleitorais.
Site: <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivelEleitoralCriminal/SolicitarDadosCertidao>;

21) Certidão Estadual Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. SITE: <https://www.tjms.jus.br/servicos/certidoes/> Opção: Certidões Judiciais - Ações Cíveis, Criminais, Falências, Recuperação Judicial... / (Certidões de 1º Grau);

22) Certidão Estadual Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. SITE: <https://www.tjms.jus.br/servicos/certidoes/> Opção: Certidões Judiciais - Ações Cíveis, Criminais, Falências, Recuperação Judicial... / (Certidões de 1º Grau);

23) Certidão de Crime Eleitoral de Mato Grosso do Sul (podendo ser emitida pelo site). SITE: <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>;

II) Após a convocação, o candidato que possui vínculo ativo com a Secretaria Municipal de Saúde, deverá:

a) Apresentar as seguintes declarações e formulários, devidamente preenchidos com caneta esferográfica (azul ou preta), disponíveis em <https://apl04.pmcg.ms.gov.br/pssweb/indexext.zul>

- Declaração de Acúmulo ou não de Emprego ou Cargo Público;
- Declaração de Bens;
- Declaração de Ficha Limpa;

b) Realizar Inspeção Médica (Boletim de Inspeção Médica - BIM, emitido pela SESAU no ato da apresentação do candidato);

c) Apresentar os originais, com as respectivas fotocópias legíveis dos documentos a seguir relacionados (estes documentos deverão estar atualizados):

1) Registro Geral de Identificação (RG), com a data de expedição legível. Nenhum outro documento substitui o Registro Geral;

2) Comprovante de Quitação Eleitoral (votação do 1º e 2º turnos referente a última eleição) ou Certidão de Quitação Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral (podendo ser emitida pelo site). SITE: <http://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>;

3) Comprovante de residência atualizado;

4) Comprovante de Especialização de acordo com a área de atuação, devidamente registrado junto ao CRM/MS. Candidatos inscritos para o cargo de Médico Residente - 12 horas/semanais, deverão apresentar Declaração de Residência Médica, atualizada.

5) Candidatos inscritos para o cargo de Médico Intervencionista SAMU - 12 horas/semanais deverão apresentar como pré-requisito para investidura no cargo, comprovação das seguintes Especialidades: Cirurgia Geral, Clínica Médica e/ou Medicina de Urgência e Emergência, através da apresentação do RQE.

6) Candidatos inscritos como Médicos de Família e Comunidade deverão apresentar como pré-requisito para investidura no cargo o Registro de Qualificação de Especialidade ou documento expedido pela Coordenação de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade que comprove sua investidura na especialidade.

7) Comprovante de situação fiscal junto ao CRM/MS (podendo ser emitido pelo site); SITE: http://crmms.org.br/index.php?option=com_certidoes_pf

8) Apresentar as 03 certidões do Poder Judiciário - Justiça Federal. Abrangência - Seção Judiciária e Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul:
- Certidão Judicial Cível;
- Certidão Judicial Criminal;
- Certidão Judicial para Fins Eleitorais.
Site: <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivelEleitoralCriminal/SolicitarDadosCertidao>;

9) Certidão Estadual Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. SITE: <https://www.tjms.jus.br/servicos/certidoes/> Opção: Certidões Judiciais - Ações Cíveis, Criminais, Falências, Recuperação Judicial... / (Certidões de 1º Grau);

10) Certidão Estadual Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. SITE: <https://www.tjms.jus.br/servicos/certidoes/> Opção: Certidões Judiciais - Ações Cíveis, Criminais, Falências, Recuperação Judicial... / (Certidões de 1º Grau);

11) Certidão de Crime Eleitoral de Mato Grosso do Sul (podendo ser emitida pelo site).